



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14333.000250/2007-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.025 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2011.
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SOL - SEGURANÇA E SERVIÇOS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/05/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INSTRUMENTAIS.

NULIDADE DA AUTUAÇÃO E DO ACÓRDÃO *A QUO*. DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA PROVA DEVIDAMENTE VALORADA. INTIMAÇÃO À PESSOA SEM PODERES. INTIMAÇÃO FEITA NO PREPOSTO. POSSIBILIDADE. RELEVACÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima- Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Wilson Antonio de Souza Correa

Relatório

Trata-se no presente processo de Auto de Infração – AI - CFL.30, DEBCAD 35.580.666-5, decorrente de deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, de 06.05.99, com período de apuração do crédito de janeiro/2001 a janeiro/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 04 a 07.

O crédito fiscal foi constituído, em 26/05/2006, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento, conforme consta à Folha de Rosto do Auto de Infração – FR, recebimento pessoal, fls. 01.

O contribuinte apresentou a impugnação, em 16/06/2006, fls. 16 a 22, acompanhada dos documentos, de fls. 23 a 28.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 67.

O órgão julgador *a quo* prolatou o Acórdão 01-10.444 - 5ª Turma da DRJ/BEL, em 22/02/2008, fls. 68 a 74, no qual considerou o lançamento procedente.

A impugnante foi cientificada desta decisão, em 08/04/2008, recebimento pessoal, fls. 77.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, as fls. 81 a 87, recebido em 08/05/2008, sendo as razões assim resumidas e acompanhado dos documentos, de fls. 88 e 89.

Preliminarmente.

- Que o Acórdão *a quo* é nulo, pois não considerou as provas dos autos, pois o resumo geral da folha solicitado foi juntado pela empresa, não podendo a fiscalização exigir o que não oferece condições de realização, uma vez que não fornece software;
- Que devem ser declarados nulos o AI e o Acórdão, sem julgamento de mérito e arquivado;
- Que o Acórdão é nulo, pois o TIAD é nulo, uma vez que entregue a funcionário não autorizado e não aos sócios, nos termos do artigo 7º, I e 8º do Decreto 70.235/72;
- Que o julgado é nulo, pois viola ampla defesa, contraditório e devido processo legal, uma vez que a fiscalizada apresentou o documento exigido, mas que foi ignorado tanto na fiscalização, quanto no julgamento *a quo*, o que viola, também, a legalidade;

Mérito

- Que a fiscalização foi promovida sem o conhecimento da administração da empresa, que só tomou conhecimento de tal ao seu final, o que viola os artigos 7º e 8º do Decreto 70.235/72, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito, anulando-se o AI e o Acórdão recorrido;
- Que a empresa em sua impugnação requereu a relevação da autuação, o que foi indeferido, porém a fiscalização não apresentou as especificações do resumo geral e tão pouco software para a sua confecção, o que por si só justifica a relevação;
- Que não se fazia necessário autenticar a cópia do Resumo Geral da folha, pois não se pretendia fazer prova de seu teor, mas sim de sua elaboração, sendo tal exigência dispendiosa e sem previsão legal, o que é motivo para a declaração da nulidade do julgado;
- Requer ao fim: a) o conhecimento do recurso; b) com o acatamento das preliminares, declarando nulo o auto e seu julgado; c) determinação de seu arquivamento; d) ultrapassadas as preliminares provimento no mérito para declarar o auto improcedente.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 90.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira

O recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que o contribuinte foi comunicado da decisão de primeiro grau, em 08/04/2008, recebimento pessoal, de fls. 77, tendo sido apresentado o Recurso Voluntário, em 08/05/2008, conforme carimbo de recepção, fls. 81. O depósito recursal foi extinto pela MP 413/2008 convertida na Lei 11.727/2008.

Preliminares.

Os órgãos fiscais e nem a fiscalização tem a obrigação de fornecer software para a elaboração de documentos gerais exigidos pela legislação, mormente quando a legislação diz as informações mínimas que devem constar em tais documentos, como é o caso da folha de pagamento, como prescrito nos artigos 32, I da Lei 8.212/91 c/c o artigo 225, I, § 9º, I, II, IV e V e § 14 do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99 c/c o artigo 65, III, “a” a “e” e § 9º da IN/INSS 100/2003 com suas antecessoras e sucessoras.

Inexiste até o momento razão para que o auto seja declarado nulo.

O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD não precisa ser entregue ao sócio da empresa, pois o artigo 7º, *caput*, do Decreto 70.235/72 fala em sujeito passivo ou preposto e assim diz a doutrina e jurisprudência a respeito

Como tal se entendem os empregados em sentido estrito (aqueles com quem há relação de emprego), o mandatário, o comissionário, o locador de serviços, o representante comercial, o agente; ou seja, todo aquele que age no lugar do preponente, enquanto age em lugar do preponente.

Para efeito de responsabilidade, uma primeira distinção : entre aquele que age no lugar do preponente e em nome do preponente (v.g. o empregado, o mandatário) e aquele que age no lugar do preponente mas não em seu nome (v.g. o comissionário - e, em alguns casos, o locador de serviços - o representante comercial, o agente). Em todos esses casos, note-se, houve outorga de poder pelo preponente; embora, não necessariamente, de poder de representação. Outra distinção a ser feita é entre o preposto que age no lugar e em nome do preponente sob sua dependência (o empregado), e o que age no seu lugar e em seu nome, mas sem relação de subordinação (o mandatário).¹

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ENTREGA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO INÍCIO DA VISTORIA DE IMÓVEL RURAL A REPRESENTANTES DA IMPETRANTE SEM PODERES PARA

¹ CUNHA, Sérgio Sérulo da. Conceito de Preposto. Revista de Direito Mercantil nº 106/169, abr/jun/1997. Disponível em <<http://www.servulo.com.br/Sergio.html>>. Acesso em 20 de junho de 2011

*RECEBÊ-LA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE TRÊS DIAS PARA INÍCIO DOS TRABALHOS. FATO NOVO. ESBULHO OU INVASÃO. PROIBIÇÃO DA EXECUÇÃO DE VISTORIA OU CONTINUIDADE DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. 1. Mandado de segurança em que se alega a nulidade de processo de desapropriação, em razão da invalidade da notificação acerca do início da vistoria para elaboração de Relatório Agrônomo de Fiscalização, dado que recebida por pessoas às quais não se outorgara mandato para tanto. **Improcedência da alegação, porquanto as pessoas que receberam a notificação eram prepostos da empresa (gestores financeiros).** 2. Alegada inobservância do prazo mínimo de três dias para início da vistoria, contado a partir do recebimento da notificação. Conforme se depreende da leitura dos autos, a notificação final foi realizada em 13.10.2000 e a vistoria iniciou-se apenas em 16.10.2000. Improcedência. 3. Alegado fato novo, impeditivo do prosseguimento do processo de desapropriação, consistente na invasão do imóvel rural. Improcedência. Somente obsta o processo de desapropriação ou a realização de vistoria o esbulho ou a turbacão capazes de influir no quadro fático que serve de substrato ao Relatório Agrônomo de Fiscalização. No caso em exame, devido ao tempo decorrido entre a vistoria (2000) e o alegado esbulho (2004), não se caracteriza o nexo de implicação necessário. Mandado de segurança denegado. (MS 24178, JOAQUIM BARBOSA, STF, Plenário, 01.10.2009) (grifos meus)*

Os termos fiscais não precisam necessariamente e obrigatoriamente serem registrados em livros, pois o artigo 8º, *in fine*, do Decreto 70.235/72 diz: “...quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.”, por óbvio cópia autenticada incorpora cópia autêntica, isto é, quando o termo tem mais de uma via de igual teor.

Rejeito mais esta preliminar.

O documento apresentado pela autuada não foi ignorado, apenas não solucionou a falha apontada, pois em seu relatório fiscal, de fls. 14, o agente autuante diz, o que abaixo segue.

- 1. Em 20/01/06, a empresa foi cientificada do procedimento fiscal mediante Termo de Início de Auditoria Fiscal - TIAF, acompanhado do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD para a apresentação dos documentos nele arrolados, relativos ao período de 01/2001 a 01/2006.*
- 2. Na data solicitada à empresa nos apresentou, entre outros documentos, as Folhas de Pagamento referentes aos anos de 2001 a 2005 bem como as GFIP.*
- 3. Analisando as Folhas de Pagamento apresentadas concluímos ter a empresa infringido à legislação providenciária por descumprimento de obrigações acessórias relativas à elaboração das Folhas de Pagamento.*
- 4. A empresa é obrigada a elaborar folha de pagamento mensal da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, de forma coletiva por estabelecimento, por obra de*

construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização e resumo geral, nela constando:

- a) discriminados, o nome de cada segurado e respectivo cargo, função ou serviço prestado;*
- b) agrupados, por categoria, os segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual;*
- c) identificados, os nomes das seguradas em gozo de salário-maternidade;*
- d) destacadas, as parcelas integrantes e as não-integrantes da remuneração e os descontos legais;*
- e) indicado, o número de cotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou avulso; .*

5. Constatamos que a empresa não faz o resumo geral com a correspondente totalização bem como omite as informações relativas aos contribuintes individuais (Pró-Labore Sócios da Empresa) que prestaram serviços empresa.

Ora é fácil perceber que o documento foi devidamente observado pelo agente fiscal autuante, mas que estes não se amoldam ao que exige a legislação, razão pela qual foi a recorrente autuada.

Não bastasse isso não há provas nos autos de que o resumo geral, de fls. 27 e 28, tenha sido entregue ao fiscal lançador. Aliás, tal entrega se mostra fisicamente impossível, pois o procedimento fiscalizatório foi encerrado, em 26/05/2006, sendo o crédito comunicado ao contribuinte em ato contínuo, fls.01. No entanto, o Resumo Geral, de fls. 27 e 28, só foi emitido, em 08/06/2006, ou seja, depois de treze dias do lançamento do crédito.

A I. Relatora, julgadora de primeiro grau, fez a devida mensuração do resumo apresentado e assim se pronunciou.

14. Quanto aos anexos apresentados, foi concedido A empresa o direito de apresentar impugnação no prazo estabelecido no § 10 do art. 293, do Regulamento de Previdência Social —RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e assim o fez a empresa, tempestivamente, apresentando as fls. 27/28, xerocópia, sem autenticação, somente do Resumo Geral referente ao mês 11/2005, não juntando, dessa forma, em sua defesa, a documentação necessária a comprovar suas alegações, pelo que reporto-me ao estabelecido na Portaria MPS nº 520/2004, art. 9º, corroborado pelo inciso III do art 7º da Portaria RFB no 10.875, de 16/08/2007...(grifo meu).

Embora solicitado os documentos para o período de 01/2001 a 01/2006 a recorrente só apresentou as folhas para os anos de 2001 a 2005 e só apresentou o resumo do mês de 11/2005 enquanto teria que apresentar para 01/2001 a 10/2005 e 12/2005, isto é, o documento apresentado não corrige a falta, pois refere-se a apenas uma competência, enquanto ficaram faltando os resumos em relação as outras cinquenta e nove competências.

Não havendo em se falar em violação a ampla defesa, contraditório, devido processo legal e legalidade, pois foi a recorrente que deixou de fazer a prova necessária.

Rejeito esta preliminar.

No mérito.

As alegações de mérito da recorrente são reprise de alegações feitas em preliminar.

Ficou demonstrada alhures que a cientificação do procedimento fiscal se deu de forma correta e que a empresa tinha pleno conhecimento da ação fiscal empreendida. Ademais, se a empresa é de pequeno porte como alega como seria possível conviver com uma fiscalização sem se saber desta.

Ultrapassada ficou a alegação de descumprimento dos artigos 7º e 8º do Decreto 70.235/72, conforme supramencionado.

A empresa não fez jus a relevação da multa, pois não cumpriu as exigências legais para tal, conforme artigo 291, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99, quais sejam: a) correção da falta até a decisão de primeiro grau; b) ser primária; c) pedido no prazo de defesa; d) não ter ocorrido agravantes.

Os autos indicam que três dos requisitos estão presentes primariedade, pedido e ausência de agravantes. Mas ficou claro que a empresa não corrigiu a falta, pois teria que ter apresentado os resumos para o período de 2001 a 2005, porém só apresentou tal resumo para a competência 11/2005, o que não configura correção da infração e inviabiliza a concessão da relevação da multa. Foi abordado acima como preliminar a questão das informações necessárias no resumo e do software, valendo-se aqui daqueles esclarecimentos.

A I. Julgadora *a quo* não exigiu a autenticação do resumo apresentado apenas citou o que constatou do documento, negando a relevação, pois a empresa não juntou as provas necessárias para provar sua alegação, isto é, só juntou o resumo do mês 11/2005, enquanto deveria ter juntado de 01/2001 a 12/2005 período em que apresentou as folhas sem atendimento aos padrões estabelecidos.

Desta forma, não há motivos para acatar aos pedidos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Destarte, com esses argumentos expostos acima voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.